



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.315,00

## S U M Á R I O

### Ministério das Relações Exteriores

- Despacho n.º 3386/25** ..... 4966  
Enquadra Nelson Armando Kiuma Canhangá na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3387/25** ..... 4967  
Enquadra Baião Barroso de Oliveira na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3388/25** ..... 4968  
Enquadra Djamilá Manuela Cadete de Melo Xavier na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3389/25** ..... 4969  
Enquadra Manuel Bartolomeu Jerónimo na categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3390/25** ..... 4970  
Enquadra Domingas Sebastião Nunes Rodrigues Mendes na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3391/25** ..... 4971  
Enquadra Filomena Aurora de Carvalho Quicani na categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3392/25** ..... 4972  
Enquadra Esperança dos Santos Pascoal na categoria de Técnica Média de 3.ª Classe.
- Despacho n.º 3393/25** ..... 4973  
Promove Ademir Lenilson Raimundo Barbosa para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.
- Despacho n.º 3394/25** ..... 4974  
Promove Sândia de Fátima Lopes da Silva para a categoria de Técnica de 3.ª Classe.
- Despacho n.º 3395/25** ..... 4975  
Promove Bernardo Neto Francisco para a categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe.
- Despacho n.º 3396/25** ..... 4976  
Promove Maria Adão Manuel Neto para a categoria de Técnica Média de 3.ª Classe.
- Despacho n.º 3397/25** ..... 4977  
Promove Celma Tânia Ferreira para a categoria de Técnica de 3.ª Classe.

# AGÊNCIA ANGOLANA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE SEGUROS

## Norma Regulamentar n.º 5/25 de 12 de Maio

Considerando que a recolha e análise de informação financeira, contabilística e estatística relativa à actividade das empresas de seguros e resseguros constitui uma componente essencial do processo de supervisão e que os auditores externos desempenham um papel fundamental para o reforço da confiança na informação financeira, contabilística, estatística e de natureza prudencial, emitida para empresa de seguros e resseguros, transmitindo a necessária segurança sobre a qualidade da informação a que são chamados a auditar, foi aprovada e publicada, ao abrigo da Lei n.º 18/22, de 7 de Julho — Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, a Norma Regulamentar n.º 6/23, de 9 de Agosto, sobre a contratação de serviços de auditoria externa e serviços relacionados por parte das empresas de seguros e resseguros e define os aspectos específicos a considerar na elaboração do parecer do auditor externo às contas das empresas de seguros, e dos pareceres relativos à informação estatística referente a 31 de Dezembro, e ao relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e controlo interno;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração do artigo 5.º da referida Norma Regulamentar, com vista à alteração do nível de segurança contabilístico;

O Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora, em conformidade com as disposições conjugadas da alínea e) do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 71.º e o n.º 6 do artigo 74.º, todos da Lei da Actividade Seguradora e Resseguradora, conjugados com a alínea a) do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 20.º do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro, e com o artigo 10.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio, sobre as Publicações Oficiais e Formulários Legais, emite a seguinte:

## NORMA REGULAMENTAR QUE ALTERA A NORMA REGULAMENTAR N.º 6/23, DE 9 DE AGOSTO

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Norma Regulamentar tem por objecto proceder à alteração da Norma Regulamentar n.º 6/23, de 9 de Agosto, sobre a contratação de serviços de auditoria externa e serviços relacionados por parte das empresas de seguros e resseguros e define os aspectos específicos a considerar na elaboração do parecer do auditor externo às contas das empresas

de seguros, e dos pareceres relativos à informação estatística referente a 31 de Dezembro, e ao relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e controlo interno, mais concretamente a alteração do artigo 5.º

**ARTIGO 2.º**  
**(Alteração)**

É alterado o artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 6/23, de 9 de Agosto, sobre a contratação de serviços de auditoria externa e serviços relacionados por parte das empresas de seguros e resseguros e define os aspectos específicos a considerar na elaboração do parecer do auditor externo às contas das empresas de seguros, e dos pareceres relativos à informação estatística referente a 31 de Dezembro, e ao relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e controlo interno, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5.º

[...]

[...]

a) [...];

b) A certificação dos elementos de índole financeira e estatística previstos no artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, nomeadamente:

i. A emissão de um parecer, com um nível de segurança razoável, de que os elementos de índole financeira referidos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, são consistentes com as demonstrações financeiras da empresa de seguros, são completos, fiáveis e se são apresentados de acordo com os requisitos estipulados na legislação aplicável;

ii. A emissão de um parecer, com um nível de segurança moderada, de que os restantes elementos de índole financeira e estatística referidos nas alíneas c) a l) do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 2/23, de 16 de Janeiro, são consistentes com as demonstrações financeiras da empresa de seguros, são completos, fiáveis e se são apresentados de acordo com os requisitos estipulados na legislação aplicável.

c) Obter uma segurança moderada de que os elementos de índole prudencial incluídos no relatório anual sobre a estrutura organizacional respeitem os requisitos estipulados na legislação aplicável;

d) Obter um grau de segurança moderada sobre a implementação e efectiva aplicação das estratégias, políticas e processos identificados no documento que formaliza os princípios de gestão de riscos referido no artigo 19.º da Norma Regulamentar n.º 3/24, de 9 de Setembro;

e) Obter um grau de segurança moderada sobre a implementação e efectiva aplicação das estratégias, políticas e processos identificados no documento que formaliza os princípios de controlo interno referido no artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 3/24, de 9 de Setembro.

ARTIGO 3.º  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas suscitadas na interpretação ou aplicação da presente Norma Regulamentar e os casos omissos são resolvidas pelo Organismo de Supervisão da Actividade Seguradora.

ARTIGO 4.º  
**(Entrada em vigor)**

A presente Norma Regulamentar entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2025.

A Presidente do Conselho de Administração, *Filomena Airosa Manjata*.

(25-0516-A-AGEN)

**IMPrensa NACIONAL - E.P.**  
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
*E-mail:* dr-online@impresnanacional.gov.ao  
 Caixa Postal n.º 1306



**INFORMAÇÃO**

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, [www.impresnanacional.gov.ao](http://www.impresnanacional.gov.ao) - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries .....	Kz: 1 535 542,99
A 1.ª série .....	Kz: 793 169,13
A 2.ª série .....	Kz: 413.899,61
A 3.ª série .....	Kz: 328.474,14

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma [Jurisnet](http://Jurisnet).